



*Universidade Estadual de Maringá  
Centro de Ciências Exatas*

Resolução nº 122/2025-CI/CCE

**R E S O L U Ç Ã O N°. 122/2025-CI/CCE**

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente resolução  
foi publicada no site  
<http://www.cce.uem.br/>, no dia  
17/12/2025.

Aprova o novo Regulamento do Serviço de  
Radioproteção do Centro de Ciências Exatas  
(SRP-CCE).

Marta Satiko Kira Peron,  
Secretária do CCE.

Considerando o disposto nas Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), NN 3.01, NN 3.02, NN 7.01 e NN 8.01, bem como demais legislações e regulamentos da CNEN aplicáveis;  
considerando o artigo 48 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá;  
considerando as Resoluções 079/91-CAD e 225/95-CAD;  
considerando a Resolução 017/2011-COU.

**O CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL DO  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS APROVOU E EU, DIRETORA, SANCIONO A  
SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Artigo 1º** - Aprovar o novo Regulamento do Serviço de Radioproteção do Centro de Ciências Exatas (SRP-CCE), conforme ANEXO, que é parte integrante desta Resolução.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data revogada as disposições em contrário.

Dê-se Ciência.

Cumpra-se.

**ADVERTÊNCIA:**

O prazo recursal termina em  
24/12/2025. (Art. 95 - § 1º do  
Regimento Geral da UEM)

Maringá, 5 de dezembro de 2025

**Marcos Roberto Teixeira Primo  
DIRETOR ADJUNTO**

Av. Colombo, 5790 – Centro de Ciências Exatas - CEP 87020-900 - Maringá - PR  
Fone: (44) 3011-4331  
www.cce.uem.br - e-mail: sec-cce@uem.br

Resolução nº 122/2025-CI/CCE

## ANEXO

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIOPROTEÇÃO DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS

#### CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

**Art. 1º.** O Serviço de Radioproteção do Centro de Ciências Exatas (SRP-CCE) tem por finalidade elaborar, implementar, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas, práticas e planos de proteção radiológica das Instalações Radiativas do CCE, em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), especialmente NN 3.01, NN 3.02, NN 7.01 e NN 8.01, bem como demais legislações e regulamentos aplicáveis.

**Art. 2º.** Consideram-se Instalações Radiativas do CCE todos os laboratórios de ensino, pesquisa ou extensão que utilizem, armazenem, manipulem ou transportem fontes de radiação ionizante sob licenciamento ou controle da CNEN.

**Parágrafo único.** O SRP-CCE poderá, mediante análise técnica e disponibilidade operacional, apoiar outras unidades da Universidade Estadual de Maringá que possuam Instalações Radiativas, desde que haja aprovação do CI-CCE e formalização prévia pelo SRP-CCE.

#### CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DO SRP-CCE

**Art. 3º.** O SRP-CCE é subordinado administrativamente à Direção do CCE e constitui o órgão técnico responsável pelo planejamento, execução e supervisão das atividades de proteção radiológica no âmbito das Instalações Radiativas do Centro.

**Parágrafo único.** O SRP-CCE é o único órgão autorizado pelo CCE a executar ações de radioproteção em suas Instalações Radiativas.

#### Seção I – Da Composição

**Art. 4º.** Compõem o SRP-CCE:

I – os docentes ou técnicos credenciados pela CNEN como Supervisores de Proteção Radiológica (SPR);

II – os Titulares de Instalações Radiativas do CCE;

III – os chefes dos Departamentos que possuam Instalações Radiativas.

§ 1º Os membros do SRP-CCE serão nomeados pelo Diretor do CCE após indicação formal das respectivas unidades.

§ 2º Membros enquadrados simultaneamente em mais de um grupo poderão indicar representante alternativo.

Resolução nº 122/2025-CI/CCE

§ 3º O mandato decorre do tempo de designação institucional ou credenciamento, não sendo necessário processo eleitoral adicional.

## **Seção II – Das Competências do SRP-CCE**

**Art. 5º.** Compete ao SRP-CCE:

- I – estabelecer normas internas de proteção radiológica em consonância com as normas CNEN;
- II – emitir parecer técnico para criação, modificação ou desativação de Instalações Radiativas;
- III – avaliar e aprovar Planos de Proteção Radiológica (PPR) e relatórios anuais;
- IV – acompanhar indicadores dosimétricos e de segurança;
- V – normatizar a aquisição, uso, manutenção e destinação de equipamentos de monitoramento, proteção e fontes radiativas;
- VI – supervisionar os registros e documentação obrigatória das Instalações;
- VII – apoiar auditorias internas e externas;
- VIII – orientar a capacitação inicial e periódica dos usuários;
- IX – realizar análise preliminar de riscos das Instalações Radiativas;
- X – manter articulação técnica com a Direção do CCE, CI-CCE e CNEN.

## **Seção III – Da Representação no CI-CCE**

**Art. 6º.** O SRP-CCE indicará um representante titular e um suplente para compor o Conselho Interdepartamental do CCE (CI-CCE), escolhidos por votação simples em reunião ordinária.

## **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

**Art. 7º.** O Titular da Instalação Radiativa será sempre um docente ou técnico do Departamento ao qual o laboratório está vinculado, designado em ata específica.

§ 1º O Titular é o responsável técnico-administrativo perante a CNEN.

§ 2º A Reitoria somente será Titular quando a Instalação estiver sob sua administração direta.

§ 3º Compete ao Titular:

- I – estabelecer e implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança da Instalação Radiativa;

II – elaborar e manter atualizado o Plano de Proteção Radiológica (PPR);

Av. Colombo, 5790 – Centro de Ciências Exatas - CEP 87020-900 - Maringá - PR

Fone: (44) 3011-4331

[www.cce.uem.br](http://www.cce.uem.br) - e-mail: [sec-cce@uem.br](mailto:sec-cce@uem.br)

Resolução nº 122/2025-CI/CCE

- III – assegurar a monitoração, registros de calibração e os requisitos de radioproteção previstos no PPR;
- IV – manter e controlar os registros de exposição dos IOE;
- V – garantir o cumprimento das normas da CNEN quanto ao uso de fontes radioativas;
- VI – indicar Supervisor Substituto quando couber.

### **Seção I – Do Supervisor Substituto**

**Art. 8º.** O Supervisor Substituto deverá ser indicado pelo Titular, com anuênciia do SPR credenciado e aprovação do SRP-CCE.

§1º Atua como apoio técnico-operacional nas atividades de PR.

§2º Pode substituir o SPR em rotinas internas, sem prejuízo das responsabilidades legais do SPR credenciado.

§3º Deve possuir capacitação compatível.

§4º Sua indicação deve constar no PPR.

### **Seção II – Do Processo de Licenciamento**

**Art. 9º.** A criação, modificação significativa ou desativação de Instalação Radiativa deve:

- I – ser aprovada em ata pelo Departamento responsável;
- II – ser submetida ao SRP-CCE para emissão de parecer técnico;
- III – ser encaminhada à CNEN quando aplicável, conforme NN 6.02.

**Art. 10º** O PPR deverá ser atualizado e reapresentado ao SRP-CCE sempre que houver modificações que impliquem alteração de risco, classificação, fonte, blindagem ou ocupações adjacentes.

### **Seção III – Do Gerenciamento de Rejeitos**

**Art. 11º** O gerenciamento de rejeitos radioativos obedecerá integralmente à CNEN NN 8.01.

- I – o Titular e o SPR são responsáveis pela segregação, acondicionamento, rotulagem e armazenamento temporário seguro;
- II – é vedado o descarte inadequado de rejeitos ou materiais contaminados.

### **Seção IV – Do Programa de Dosimetria Individual**



Resolução nº 122/2025-CI/CCE

**Art. 12º** O SRP-CCE manterá Programa de Dosimetria Individual de acordo com NN 3.01 e NN 3.02.

§ 1º O uso de dosímetros é obrigatório em áreas controladas e supervisionadas.

§ 2º O SRP-CCE manterá controle centralizado dos históricos de doses.

§ 3º Doses acima dos níveis de investigação deverão ser comunicadas e investigadas.

§ 4º Relatórios semestrais serão enviados aos Departamentos.

§ 5º O SRP-CCE emitirá relatório anual consolidado ao CI-CCE.

**Art. 13º** O SRP-CCE promoverá auditorias internas periódicas para verificar o cumprimento das normas CNEN, do PPR e das normas internas de radioproteção.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14º** Contra decisões do SRP-CCE cabe recurso ao Conselho Interdepartamental do CCE (CI-CCE).

**Art. 15º** Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do CCE, após consulta ao SRP-CCE e ao CI-CCE, observada a legislação vigente e as normas da CNEN.

**Art. 16º** Este Regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho Interdepartamental do CCE.

